



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46210

Registro: 2025.0000368818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2386043-90.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargada MARIA CAROLINA RANU DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, sem modificação do resultado. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46210

EMBARGANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (agravante)

EMBARGADA: MARIA CAROLINA RANÚ DE LIMA (agravada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DEFERIR TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO-SE À RÉ QUE REATIVE A FERRAMENTA “LIVES” NO PERFIL DA AUTORA NA REDE SOCIAL INSTAGRAM E DEIXE DE REALIZAR NOVA DESATIVAÇÃO OU RESTRIÇÃO – INSURGÊNCIA PARCIAL DA REQUERIDA – POSSIBILIDADE DE DESATIVAR OU RESTRINGIR O PERFIL DA AUTORA POR MOTIVO DIVERSO DO OBJETO DA LIDE – ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante contra o v. Acórdão desta C. Câmara de Direito Privado que negou provimento ao agravo de instrumento por si interposto nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, dá-se PROVIMENTO ao recurso para, reformando a r. decisão recorrida, DEFERIR a tutela de urgência pleiteada pela autora, determinando-se que a requerida:

i) reabilite a ferramenta de transmissões ao vivo (“lives”) no perfil da autora (@carolraanu) na rede social Instagram no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00, limitado o total a R\$10.000,00 (sem prejuízo de majoração em caso de eventual

Voto 46210

recalcitrância); e

ii) abstenha-se de desativar a ferramenta até o julgamento do mérito deste recurso (salvo por novos motivos diversos dos tratados nos autos), sob pena de multa equivalente a R\$500,00 em caso de descumprimento, mais R\$500,00 a cada dia em que a ferramenta for mantida inativa, limitado o total a R\$10.000,00 (sem prejuízo de majoração em caso de eventual recalcitrância).

Servirá este provimento como OFÍCIO a ser encaminhado pela autora à requerida, condição necessária à incidência das astreintes ora arbitradas (Súmula 410 do C. STJ)”.

Por meio destes embargos de declaração a agravante alega que o v. Acórdão combatido padece de obscuridade, uma vez que, a seu ver, impediria a recorrente de desabilitar ou restringir o perfil da agravada na rede social Instagram de forma absoluta, mesmo que por motivo diverso do objeto desta lide. Assim, pleiteia a retificação do v. Acórdão embargado.

Regularmente intimada, a agravada apresentou resposta aos presentes declaratórios.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, oportuna a transcrição do seguinte excerto do dispositivo do v. Acórdão combatido:

“ii) abstenha-se de desativar a ferramenta até o

Voto 46210

juízo do mérito deste recurso (salvo por novos motivos diversos dos tratados nos autos), sob pena de (...)”.

Assim, constata-se que o r. julgamento proferido por esta C. Câmara foi expresso no sentido de que o deferimento da tutela de urgência em favor da autora diz respeito **exclusivamente** ao motivo **objeto desta lide**.

Contudo, de fato, afigura-se oportuno que o excerto acima destacado (“*salvo por novos motivos diversos dos tratados nos autos*”) se aplique à totalidade do dispositivo, e não apenas ao seu item “ii”.

Em acréscimo, constata-se obscuridade em outra parte do excerto supratranscrito, qual seja: “(...) *até o juízo do mérito deste recurso* (...)”.

Isso porque, tendo o mérito do recurso sido julgado – com a concessão da tutela de urgência indeferida na primeira instância – a deliberação mais adequada seria a seguinte: “*até o juízo do processo em primeira instância*”.

Por todo o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela agravante para, **sem modificar o resultado do r. julgamento impugnado, RETIFICAR** o dispositivo do v. Acórdão embargado, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Por todo o exposto, dá-se PROVIMENTO ao recurso para, reformando a r. decisão recorrida, DEFERIR a tutela de

Voto 46210

urgência pleiteada pela autora, determinando-se que a requerida:

i) reabilite a ferramenta de transmissões ao vivo (“lives”) no perfil da autora (@carolraanu) na rede social Instagram no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00, limitado o total a R\$10.000,00 (sem prejuízo de majoração em caso de eventual recalcitrância); e

*ii) abstenha-se de desativar a ferramenta até o julgamento do **processo em primeira instância**, sob pena de multa equivalente a R\$500,00 em caso de descumprimento, mais R\$500,00 a cada dia em que a ferramenta for mantida inativa, limitado o total a R\$10.000,00 (sem prejuízo de majoração em caso de eventual recalcitrância).*

Fica ressalvado que o deferimento da tutela de urgência fica adstrito ao motivo objeto desta lide, sendo permitida eventual desativação ou restrição no perfil da autora por motivo diverso.

Servirá este provimento como OFÍCIO a ser encaminhado pela autora à requerida, condição necessária à incidência das astreintes ora arbitradas (Súmula 410 do C. STJ)”.

Destaco, para que não haja qualquer dúvida, que, em razão da retificação do V. Acórdão embargado pelo acolhimento dos presentes declaratórios, os efeitos do r. julgamento recursal se iniciam com o presente provimento, de forma que caberá à agravada encaminhar à agravante cópia tanto do v. Acórdão embargado quanto deste v. Acórdão para eventual incidência das *astreintes* estabelecidas em desfavor da recorrente (Súmula 410 do C. STJ).

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de novos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46210

embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação de novos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
RELATORA